Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1488/17
IND Nº 022/17

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 058/17 – CECE

Sugere ao Governo Municipal, a priorização do pagamento de artistas contratados para eventos realizados pela Prefeitura.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Indicação em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

Na Justificativa, a Vereadora proponente faz referência à expectativa dos artistas de receber o valor corresponde aos serviços que prestaram ao poder público, à dedicação exclusiva que muitos fazem à profissão artística e o comprometimento da economia pessoal decorrente do não recebimento dos valores devidos pelo município.

É o relatório.

No que cabe à competência desta Comissão analisar, registro que o propósito que subsidia a Indicação ora proposta é meritório, notadamente porque o pagamento dos artistas (atores, músicos, artistas plásticos, diretos, escritores e demais profissionais da cultura), por serviços efetivamente prestados, é uma das regras mais básicas do Direito, baseada em prestação e contraprestação.

Todavia, cabe consignar que o atual Governo Municipal assumiu a gestão desta Capital em 1° de janeiro do corrente ano, identificando dívida total aproximada de R$ 230 milhões, cifra decorrente de bens e serviços adquiridos pela municipalidade em gestões anteriores e não paga por insuficiência de caixa.

Trata-se, aliás, de situação fática que levou a atual gestão municipal de Porto Alegre a encaminhar para esta Casa Legislativa, em 26 de abril deste ano, o PLE 001/17 (Processo n. 01304/17), que tem por finalidade dispor, justamente, sobre o "reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores".

Não posso deixar de consignar, prezados Colegas, que a iniciativa do Poder Executivo da Capital, longe de representar a situação ideal (porquanto esta

PARECER Nº 058 /17 – CECE

seria o pagamento pontual e integral dos credores), demonstra que não estamos diante de infundada inércia frente a ameaça que a indisponibilidade de caixa representa a todos os credores da municipalidade. A iniciativa em questão, pelo contrário, transforma a ameaça do não pagamento e da inadimplência em oportunidade de que os credores recebam o que lhes cabe por direito, porém, é claro, dentro de um cronograma que não é o original.

A iniciativa do Executivo consubstancia, também, uma saída mais digna para a Prefeitura, que honrará compromissos assumidos e, possivelmente, evitará, a ampliação do passivo judicializado, bem como a emissão de impagáveis precatórios, maus indesejados e que sempre acabam por afetar as economias dos contribuintes.

A medida, repita-se, longe da ideal, também permitirá que os credores refaçam seus planejamentos e não sejam forçados a buscar a declaração de seus legítimos direitos na Justiça anos a fio, numa caminhada lenta e longa, sem a certeza e a esperança de transformar sentenças judicias no bem da vida que lhes é devido: o próprio sustento.

A propósito, na mensagem de envio do Projeto a esta Casa Legislativa, o Sr. Prefeito, em exercício, ressaltou que o referido "Plano de Pagamento das dívidas permitirá ao atual Governo a possibilidade de adimplir com seus compromissos atuais, através do pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços".

Por fim, não se pode descurar do Parecer 134/17 CCJ, votado por todos os integrantes e aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, no qual, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica do PLE 001/17, o Relator, o nobre Vereador Dr. Thiago, destaca no relatório a exigência legal (art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 4º e 5º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993) de que os pagamentos obedeçam a estrita ordem cronológica.

Assim, considerando que há procedimento iniciado para resolver o atraso no pagamento de todos os credores do município, e, sobretudo, que este deverá observar a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades (materialização dos princípios da impessoalidade e da igualdade, entre outros), considero prejudicada a finalidade da presente Indicação, razão pela qual este Relator conclui pela **rejeição** da Indicação.

PARECER Nº 058 /17 – CECE

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2017.

Ver. Matheus Ayres,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-7-17.

Ver. Tarciso Flecha Negra – Presidente

Ver. Alvoni Medina

Ver. Reginaldo Pujol - Vice-Presidente

Verª Sofia Cavedon

/AM